

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Servidores. Efetivos. Vagas. Ampliação. Concurso Público. Emenda Modificativa. Quorum: Maioria Absoluta. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria Emenda Modificativa nº 02 ao Projeto de Lei do Executivo n. 22/2023, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A matéria original prevê a ampliação de **40 para 50** o número de vagas para o cargo de **Assistente Administrativo**, de **2 para 4** as vagas para o cargo de **Engenheiro Civil**, e de **17 para 18** o número de vagas para o cargo de **Psicólogo**, no quadro geral dos Cargos Efetivos do Grupo Ocupacional Geral Permanente do Município de Medianeira.

Pretendem o Vereadores Fábio de Vargas Padilha e Ivan Luis da Silva Redeloff manter a criação de 2 vagas de Engenheiro Civil e 1 vaga de Psicólogo, porém suprimir a criação de 5 vagas para o cargo de Assistente Administrativo, mantendo, então, a possibilidade de ampliação de apenas 5 vagas.

DO DIREITO:

O Artigo 55 da Lei Orgânica Municipal estabelece que:

“Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.”

Como verificado, é competência privativa do Prefeito Municipal a **iniciativa** de projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos.

Sobre o Poder de Emendar do legislador em Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito o Professor Hely Lopes Meirelles (“Direito Municipal Brasileiro, atualizado por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, Malheiros Ed., 11^a ed., 2000, p. 630) assim entende:

“O monopólio de iniciativa não exclui, por si só, o poder de emenda. A iniciativa diz respeito ao impulso criador da proposição, o que não se confunde, nem afasta a possibilidade de modificações pelo legislativo, durante o processo de formação da lei, desde que não desnature a proposta inicial.”

Segundo ele “a **exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas**

supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo. Note-se, em acréscimo, que o artigo 63, I, da Constituição Federal, veda o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Executivo, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas, os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria.”

Mas, para melhor embasar a questão, cabe transcrever o posicionamento de DIÓGENES GASPARINI (“Direito Administrativo”, Editora Saraiva, 6ª ed., 2001, pp. 223/234), exatamente sobre a possibilidade de emendar, o Legislativo, projeto de iniciativa do executivo, sobre criação de cargos, reduzindo o número deles:

“1. Criação e transformação de cargos no Executivo.
Estabelece o artigo 48 da Carta Magna que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor – salvo algumas – sobre todas as matérias de competência da União e especialmente, entre outras, sobre a criação e transformação de cargos (inciso X). Dessa forma, a criação e a transformação de cargos exige lei (RT, 629:211) se essas operações disserem respeito ao Executivo (Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública). A lei é de iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante estabelece o artigo 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal,

que não menciona a transformação. Embora seja assim, em razão do princípio da independência dos Poderes tem-se que aceitar, também nesse particular, a iniciativa exclusiva do Presidente da República. De sorte que seria inconstitucional a lei originada de projeto de iniciativa parlamentar que transformasse cargos no Executivo. Ademais, se se admite que na transformação se tem uma extinção, que, nos termos do artigo 84, XXV, da Constituição da República, é privativa do Presidente, e uma criação, que, segundo a alínea "a" do inciso II do §1º do artigo 61 da mesma Lei Maior também é exclusiva dessa autoridade, não se pode, em sã consciência, asseverar que a transformação de cargos no Executivo possa ser promovida por lei oriunda de iniciativa parlamentar.

(...)

a criação e a transformação de cargos nas Administrações Públicas diretas e respectivas autarquia e fundações públicas necessitam de lei, cabendo sua iniciativa, com exclusividade, aos competentes Governadores ou aos Prefeitos, conforme o caso.

(...)

Tal exclusividade de iniciativa não impede a apresentação de emendas por parte dos parlamentares. Essa faculdade, no entanto, não é absoluta, dado que a emenda não pode aumentar a despesa prevista no projeto originário do Executivo (artigo 63, I, da CF). Por outro lado, a emenda, ainda que sem aumentar a despesa, não pode reduzir, por exemplo, o número de cargos de médico, proposto pelo Executivo, e criar igual número de cargos de engenheiro, pois, se assim fosse, estar-se-ia por iniciativa parlamentar criando cargo, numa evidente usurpação de função. Igualmente não cabe ao parlamentar, mediante emenda, dividir os cargos de médico, cuja criação é proposta pelo Executivo, para ampliar o quadro desses servidores na Administração centralizada, de modo que aí permaneçam uns, como deseja o Executivo, e outros sejam criados numa certa autarquia de fins hospitalares. Ainda, e pelas mesmas



razões não pode o parlamentar emendar o projeto do Executivo que visa a criação de cargos de provimento em comissão para criá-los em regime de provimento efetivo. Também, e sempre por idênticos motivos, a emenda não pode aumentar o número de cargos desejados pelo Executivo. O acréscimo, sem dúvida, seria criação. Ao parlamentar, se entender exagerada a proposta pelo Executivo, cabe reduzir a criação dos cargos aos limites que julgar satisfatórios e nesse sentido oferecer sua emenda. Também lhe cabe votar pela rejeição do projeto. Nessas hipótese, exercita legitimamente sua função parlamentar, e não se pode afirmar que estaria havendo extinção de cargo, porque nem sequer cargo se tem para extinguir.”

DO MÉRITO:

Como já citado anteriormente e ainda nas manifestações em relação ao Projeto 022/2023 a matéria original visa ampliar de **40 para 50** o número de vagas para o cargo de **Assistente Administrativo**, de **2 para 4** as vagas para o cargo de **Engenheiro Civil**, e de **17 para 18** o número de vagas para o cargo de **Psicólogo**, no quadro geral dos Cargos Efetivos do Grupo Ocupacional Geral Permanente do Município de Medianeira.

Pretendem agora os autores da Emenda suprimir a ampliação de 40 para 50 do número de vagas para o cargo de Assistente Administrativo, permitindo o aumento para 45 vagas, permanecendo as demais ampliações.

A doutrina Pátria e o entendimento dos nossos tribunais tem sido quase que unânimes em entender que o Vereador não pode dar início a discussão de matéria que trate sobre cargos da administração e muito menos no curso das discussões buscar a majoração da pretensão inicialmente pretendida.

Todavia cabe ao legislador, se entender exagerada a proposta pelo Executivo, reduzir a criação dos cargos aos limites que julgar satisfatórios e nesse sentido oferecer sua emenda.

Portanto, esta Procuradoria não vê qualquer óbice que venha a impossibilitar o tramite desta Emenda Modificativa nesta Casa de Leis

QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal exige para aprovação um quorum qualificado, vejamos a redação do artigo 52, mais precisamente na alínea "g" do Inciso I do § 3º, vejamos:

"Art. 52. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

.....

§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis concernentes:

.....

g) à criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais."

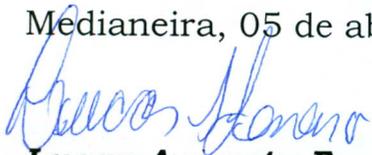
Portanto a iniciativa está correta, em face da exclusividade do Prefeito, salientando que o *quórum* para aprovação é de maioria absoluta dos Pares, quais sejam 05 votos favoráveis em ambas as votações.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a mesma preenche os requisitos constitucionais e legais.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 05 de abril de 2023.



Lucas Augusto Ferreira

Advogado Designado

OAB/PR 108.283